



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 360\$ por ano ou 200\$ por semestre

A 1.ª série: 140\$ " 80\$ "

A 2.ª série: 120\$ " 70\$ "

A 3.ª série: 120\$ " 70\$ "

Para o estrangeiro ou ultramar acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 15 283 — Aumenta com um lugar de motorista o quadro do pessoal da Repartição Administrativa dos Cofres, fixado pela Portaria n.º 14 678.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 15 284 — Aumenta, enquanto houver necessidade de manter brigadas de estudo de portos, a lotação do navio hidrográfico *Carvalho Araújo*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 15 285 — Manda abonar, a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, à Embaixada de Portugal em Pretória várias quantias mensais para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquela missão diplomática — Altera, na parte respeitante à referida Embaixada, a Portaria n.º 15 209.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 286 — Abre créditos nas províncias ultramarinas de Cabo Verde, Macau e Timor e no Estado da Índia, destinados ao pagamento ao Consulado-Geral de Portugal em Londres das importâncias em dívida por abonos e socorros prestados nos anos de 1945 a 1951.

Decreto n.º 40 078 — Cria, com sede em Luanda e em Lourenço Marques, respectivamente, os Institutos de Investigação Científica e de Investigação Médica de Angola e de Moçambique e define os seus objectivos.

Decreto-Lei n.º 35 483, de 2 de Fevereiro de 1946, o quadro do pessoal da Repartição Administrativa dos Cofres, fixado pela Portaria n.º 14 678, publicada no *Diário do Governo* n.º 289, 1.ª série, de 30 de Dezembro de 1953, seja aumentado com um lugar de motorista, que ficará adstrito à Secção do Cofre Geral dos Tribunais, cabendo a este o pagamento da respectiva remuneração.

Ministério da Justiça, 7 de Março de 1955. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 15 284

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar a lotação do navio hidrográfico *Carvalho Araújo* com mais o seguinte pessoal, enquanto houver necessidade de manter brigadas de estudo de portos:

Primeiro-tenente de marinha	1
Primeiro-sargento de qualquer classe	1
Marinheiros artilheiros, escriturários, manobra ou sinaleiros	3
	5

Ministério da Marinha, 7 de Março de 1955. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 15 285

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal em Pretória, a partir de 1 de Janeiro de 1955, pela verba da alínea a) do n.º 4) do artigo 22.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo designadas para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquela missão diplomática, ficando assim, a partir daquela data, alterada

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 15 283

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 5.º do

a Portaria n.º 15 209, de 13 de Janeiro de 1955, na parte respeitante àquela Embaixada:

Seis meses em serviço no Cabo da Boa Esperança:		Libras
Escriturário		70-00-00
Dactilógrafo		60-00-00
Empregado		60-00-00
Tradutor (Afrikaans).		6-00-00
Contínuo		9-00-00
		205-00-00

Seis meses em serviço em Pretória:

Escriturário	55-00-00
Dactilógrafo	45-00-00
Empregado	45-00-00
Tradutor (Afrikaans).	6-00-00
Contínuo	9-00-00
	160-00-00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 7 de Março de 1955. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 286

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, os seguintes créditos especiais, destinados ao pagamento ao Consulado-Geral de Portugal em Londres das importâncias em dívida por abonos e socorros prestados nos anos de 1945 a 1951:

1) Em Cabo Verde	8.464\$30
2) No Estado da Índia	8.587\$80
3) Em Macau	1.294\$80
4) Em Timor	728\$30
	19.075\$20

Ministério do Ultramar, 7 de Março de 1955. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Estado da Índia, Macau e Timor. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 40 078

1. A investigação científica respeitante ao ultramar português corresponde a dever indeclinável, para benefício do País e sua projecção como unidade útil ao progresso humano. Justo é, portanto, que seja motivo de especial atenção da parte dos Poderes Públicos.

Ocupam-se dela actualmente serviços oficiais e actividades privadas, tanto da metrópole como do ultramar. Dos serviços públicos, há a considerar que nem todos se integram nos mesmos organismos e, mesmo quando funcionam na esfera de influência do Ministério do Ultramar, por vezes pertencem a diferentes sectores desta Secretaria de Estado.

Tal diversidade, resultante da própria variedade dos temas que se oferecem e das sucessivas iniciativas que surgem, não é de estranhar e até representa sintoma de benéfica existência de dedicações e boas vontades. No entanto, tem de se notar que dela resulta dispersão de esforços, certamente mais úteis se melhor coordenados.

É certo que algumas providências se têm adoptado com vista a obter-se a integração da actividade científica respeitante ao ultramar num sistema organizado, e entre elas devem ser salientadas as sucessivas criação e remodelação da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, respectivamente levadas a efeito pelos Decretos n.ºs 26 180, de 7 de Janeiro de 1936, e 35 395, de 26 de Dezembro de 1945.

No entanto, embora tenham já representação, permanente ou accidental, naquela Junta elementos de diversos sectores de investigação que dela não dependem, exercem ainda actividade científica a que a Junta é estranha o Serviço Meteorológico Nacional, o Instituto de Medicina Tropical, o Instituto Superior de Estudos Ultramarinos, o Arquivo Histórico do Ultramar, o Jardim e Museu Agrícola do Ultramar, o Hospital do Ultramar, o Instituto Nacional de Estatística, alguns serviços técnicos oficiais da metrópole e do ultramar, certas organizações e estabelecimentos privados metropolitanos ou ultramarinos, diversos organismos científicos pertencentes a entidades parastatais do ultramar e ainda, também, estudiosos isolados, com ou sem apoio oficial.

Não se deve ocultar que tal multiplicidade de órgãos e obreiros da investigação é resultante de salutar afluência de iniciativas e de desejos generosos de servir o País e a ciência e não se pode desmerecer do valor próprio que cada um desses elementos, mesmo isolados e confiantes nas suas próprias forças, realiza e representa.

Mas ninguém deixará de reconhecer que se torna recomendável que o Poder Público intervenha no sentido de promover, com mais eficácia do que a obtida até hoje, a coordenação das actividades científicas existentes, ao mesmo passo que fomenta outras novas, de modalidades julgadas necessárias e que até agora a iniciativa espontânea não proporcionou. São estes, antes de mais, os intuitos das presentes providências legislativas.

2. Outro ponto carece também de revisão, relativamente à investigação científica do ultramar. O sistema de trabalho que tem sido utilizado pela Junta de Investigações é baseado nos centros de estudo existentes na metrópole, tais como os de geografia, botânica, zoologia e tecnologia de madeiras, nas publicações, no intercâmbio e na realização de missões suas, com o apoio dos serviços públicos e alguns organismos interessados, do ultramar.

Apesar da melhoria de circunstâncias a que já se chegou, nota-se que é ainda insuficiente a cooperação entre as entidades devotadas à investigação científica no ultramar e as que partem da metrópole com o mesmo fim.

É indispensável chegar a mais completo entendimento entre umas e outras, sem o qual não será possível o êxito desejado para proveito do País e da ciência.

O preconceito de uma auto-suficiência, já por parte dos investigadores provenientes da metrópole, já dos re-

sidentes no ultramar, deve ser resolutamente posto de parte.

As investigações respeitantes ao ultramar, por mais valiosa e indispensável que seja a colaboração — incessante ou acidental —, em material, aparelhagem e pessoal, dos estabelecimentos e organismos metropolitanos, não dispensam que *in loco* se realizem longos trabalhos, para os quais é utilíssima, se não às vezes imprescindível, a intervenção de colaboradores locais e a utilização de meios de estudo que só ali se proporcionam.

O exame atento do problema esclarece que tais colaboração e convívio de investigadores e a utilização dos demais recursos ultramarinos se podem obter com maior êxito do que aquele que se tem recolhido das missões isoladas e temporárias, que até aqui têm partido de organismos metropolitanos, salvo casos especiais em que tal recurso é particularmente aconselhável.

Recomenda-se, para tanto, a constituição, no próprio ultramar, de núcleos permanentes de trabalho que funcionem em ligação com os focos de irradiação científica metropolitanos e com os serviços e esforços locais, sem qualquer intuito de absorção destes, e sem prejuízo das iniciativas, mas com facilidades de entendimento, cooperação e complementaridade em determinadas matérias.

3. A reorganização da Junta de Investigações, realizada em 1945 e acima mencionada, previa já a existência, no ultramar, de centros ou institutos de investigação científica, sob a égide daquele organismo e como delegações suas.

Para a investigação no campo da medicina também era prevista a existência de centros próprios, desde a reforma dos serviços de saúde, constante do Decreto n.º 34 497, de 21 de Fevereiro de 1945.

O presente diploma vem dar realidade a tais aspirações, consideradas as necessidades actuais do progresso da investigação científica ultramarina.

Assim se criam, em Luanda e Lourenço Marques, institutos de investigação científica, polivalentes, dentro do campo de influência da Junta de Investigações e com a cooperação dos Governos e recursos provinciais.

Ao mesmo tempo surgirão também como institutos os núcleos particularmente destinados à investigação médica. A própria orgânica da Junta não os incluirá na sua actividade, atendendo, certamente, não só às razões de aplicação prática imediata que influem fortemente neste outro género de estudos, como até também à especialidade dos seus métodos e meios de intervenção. Estes outros institutos serão confiados, como estava previsto, à égide do Instituto de Medicina Tropical.

4. É vasta a função que se desenha, tanto a uns como a outros dos novos institutos. Primacialmente orientados para a actividade investigadora, não lhes poderá ser estranho tudo quanto contribua vantajosamente para estímulo do desenvolvimento cultural dos meios em que vão actuar, nos quais se evidenciam já promissoras aspirações de elevação e progresso espiritual.

Assim como se lhes prevê papel de grande importância nas relações culturais e científicas com a metrópole e com organismos estrangeiros, as últimas das quais vão assumindo dia a dia relevo mais acentuado, do que se não devem desperceber quantos têm a seu cargo a vigilância dos mais altos interesses nacionais.

Fixadas as suas sedes nas capitais das duas províncias, não se restringem porém as respectivas áreas de influência às duas cidades, pois se admite desde já que venham a possuir centros regionais ou locais, que se

dediquem a matérias ou especialidades cuja situação seja mais propícia nos respectivos meios, ou mais lógica, segundo as necessidades existentes.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Dos Institutos de Investigação Científica de Angola e Moçambique

Artigo 1.º São criados, com sede em Luanda e Lourenço Marques, respectivamente, os Institutos de Investigação Científica de Angola e Moçambique, destinados a fomentar a cultura e a promover e auxiliar os trabalhos de investigação científica naqueles territórios, especialmente nos domínios da geografia, da história natural e das ciências humanas.

Art. 2.º As investigações planeadas e levadas a efeito pelos Institutos de Investigação Científica referir-se-ão a temas de ciência pura ou aplicada, que ainda não sejam objecto de investigações intensas por parte de outros organismos ou estabelecimentos da província.

§ único. Os temas de trabalhos serão escolhidos pelas entidades dirigentes dos Institutos, de acordo com os recursos destes em pessoal e material e segundo o interesse científico e económico, geral ou nacional, que revistam.

Art. 3.º Cada Instituto terá um director, que será um professor do ensino superior ou individualidade de notável categoria científica, nomeado pelo Ministro do Ultramar, mediante proposta ou audição da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar e ouvido o governador-geral.

§ 1.º As nomeações dos directores são feitas em comissão de serviço, pelo período de cinco anos, renovável.

§ 2.º Os directores terão retribuição correspondente à de chefe de missão da Junta.

Art. 4.º Os Institutos de Investigação Científica dependem do Ministério do Ultramar, por intermédio dos Governos-Gerais e da Junta a que se refere o artigo anterior.

Art. 5.º Cada um dos Institutos terá o seu conselho de direcção, presidido pelo director e constituído pelos chefes dos seus diversos departamentos, o qual será ouvido sobre os trabalhos a empreender, pessoal científico ou auxiliar a propor e encargos a assumir, e apreciará anualmente o orçamento e plano de trabalhos, bem como o relatório da gerência e as contas, que lhe serão apresentados pelo director.

Art. 6.º Os Institutos serão dotados no orçamento da respectiva província, gozarão de autonomia administrativa e constituirão pessoas jurídicas, com capacidade para aquisição e alienação de bens, mediante autorização superior.

Art. 7.º Os Institutos poderão criar e manter núcleos, estações, centros regionais ou locais, em diversas localidades da província, além dos estabelecimentos centrais existentes na sede de cada um.

Art. 8.º Os Institutos de Investigação Científica apresentarão anualmente ao Ministro, por intermédio dos Governos-Gerais e até 31 de Março, relatórios minuciosos dos serviços realizados no ano anterior e o plano de trabalhos para o seguinte, o qual será submetido a despacho do mesmo Ministro, juntamente com o parecer, sugestões e propostas que a Junta entenda dever adicionar àqueles documentos.

§ único. Nos planos de trabalho figurarão, quando for julgado conveniente, publicações científicas periódicas, em séries ou isoladas, actividades de intercâmbio ou de irradiação cultural, quer por meio de conferências e cursos na sede, quer por meio de visitas de estudo nos territórios, à metrópole ou a países estrangeiros, quer pela participação em congressos e outras reuniões científicas, quer enfim pela organização e funcionamento, em determinados pontos da província, de núcleos, estações ou centros regionais ou locais para investigação de certa matéria ou grupo de matérias.

Art. 9.º A Junta de Investigações do Ultramar compete apreciar as propostas de selecção de pessoal dos Institutos.

Dos Institutos de Investigação Médica

Art. 10.º São também criados, com sede, respectivamente em Luanda e Lourenço Marques, os Institutos de Investigação Médica de Angola e Moçambique, com objectivos análogos aos estabelecidos pelo artigo 1.º para os Institutos de Investigação Científica, mas ordenados no sentido a que se refere a sua designação.

Art. 11.º Aplicam-se aos Institutos de Investigação Médica os preceitos dos artigos 3.º a 9.º deste decreto, com as seguintes modificações:

1.º Pertence à direcção do Instituto de Medicina Tropical, assistida do conselho escolar, a competência que em relação aos Institutos de Investigação Científica fica definida para a Junta de Investigações do Ultramar;

2.º A nomeação dos directores deve recair em professor do ensino superior de Medicina ou em um médico de notável categoria científica.

Disposições gerais e transitórias

Art. 12.º Para coordenação ou planificação de todos os trabalhos a que se refere este decreto, haverá em cada província um conselho coordenador da investigação científica, que reunirá, pelo menos, duas vezes

por ano e será presidido pelo governador-geral e constituído:

a) Pelos directores dos Institutos de Investigação Científica e Médica;

b) Pelos directores ou chefes de serviços de agricultura, economia, florestais, geográficos e cadastrais, geologia e minas, instrução, obras públicas, saúde e veterinária;

c) Pelas individualidades que o governador-geral julgue conveniente ouvir, por estarem ligadas às actividades daquela investigação.

§ único. Será vice-presidente um dos secretários provinciais, por designação do governador-geral, e secretário um dos vogais, escolhido pelo mesmo governador.

Art. 13.º A missão de prospecção de endemias de Angola e a Estação Antimalárica de Lourenço Marques são incorporadas, por efeito deste decreto, nos Institutos de Investigação Médica das províncias em que funcionam, constituindo desde já, respectivamente, os núcleos iniciais dos mesmos Institutos, os quais ficam tendo assim imediata existência efectiva.

Art. 14.º O Ministro do Ultramar poderá proceder, imediatamente e nos termos deste decreto, à nomeação dos directores dos Institutos que ficam criados, os quais, de acordo com as instruções do mesmo Ministro, promoverão o que for necessário para a instalação e início do seu funcionamento dos estabelecimentos que vão dirigir.

§ único. As dotações inscritas nos orçamentos de Angola e Moçambique para o corrente ano com destino a centros de investigação científica serão distribuídas pelos mesmos Institutos, por despacho ministerial, que será comunicado aos competentes Governos-Gerais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — M. M. Sarmiento Rodrigues.